

# Prefeitura Municipal de Bebedouro

# **ATA DE SESSÃO**

Pregão (Setor público) - Edital nº 106/2023 - Processo nº 126/2023

Ao(s) 19 dia(s) do mês de Dezembro do ano de 2023, no endereço eletrônico <a href="www.novobbmnet.com.br">www.novobbmnet.com.br</a> (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Paulo Eduardo Martins do(a) Prefeitura Municipal de Bebedouro, inscrito no CNPJ sob o nº 45.709.920/0001-11, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Aquisição de Bens Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 13:14:47 do dia 29 de Dezembro de 2023

#### **PARTICIPANTES:**

Nome / Razão social e CNPJ / CPF (em ordem alfabética)

D.P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS EIRELLI – ME	14.144.192/0001-14
LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA	40.976.095/0001-06

## LOTE 1 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Unitário para o Item

<u>Item nº 1</u> - Objeto: VEICULO AUTOMOTIVO MOD. MINIVAN 5 LUGARES

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 140.000,0000 Valor Final:R\$ 140.000,0000 Marca/Modelo: gm spin

Valor Global (final):R\$ 140.000,0000

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

#### CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
D.P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	Participante 1	14.144.192/0001-14	R\$ 140.000,0000	R\$ 140.000,0000	gm spin	Não

EIRELLI – ME						
LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA	Participante 2	40.976.095/0001-06	R\$ 170.342,0000	GM/CHEVROLET- SPIN 1.8 - 7 LUGARES	Não	

# PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

## PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

#### **RECURSOS DO LOTE**

### **RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES**

Órgão

Prefeitura Municipal de Bebedouro

Nome Participante		Apelido	CNPJ / CPF		Data e hora do registro do Recurso		
LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA		Participante 2	40.976.095/0001-06		20/12/2023 - 0	08:50:19	
	M	otivação do	Recurs	0			
Bom dia, Sr. Pregoeiro!! Segue em	anexo o nosso	recurso!					
	CONTRA	ARAZOES	DO RE	CURSO			
Nome Participante	9	Apelido	С	NPJ / CPF	Data e hora do contrara	_	
D.P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS EIRELLI – ME		Participante 1	14.14	44.192/0001-14	27/12/2023 - 13:10:52		
	Justificativa da Contrarazão						
Segue contrarrazão.							
	JULG/	AMENTO D	O RECI	URSO			
Órgão	Cargo	Julga	ador	Data e hora do registro do julgamento Decis		Decisão	
Prefeitura Municipal de Bebedouro	Pregoeiro	Paulo Eduardo Martins 29/12/2023		23 - 13:11:35 Negado			
Justificativa							
O Pregoeiro no uso de suas atribuições legais INDEFERE o recurso, mantendo sua decisão anteriormente proferida, submetendo a Autoridade Superior, o Sr. Prefeito Municipal, a decisão final sobre o recurso apresentado.							
Órgão	Cargo	Julga	dor	Data e hora d	o registro do	Decisão	

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital nº 106/2023 da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 72/2023, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, convenço-me de que o

Julgador

Lucas Gibin

Seren Justificativa

Cargo

Autoridade

Competente

Decisão

Negado

julgamento

29/12/2023 - 13:12:41

Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro é licita e deve ser validada, eis que com relação ao pedido da recorrente exigindo o estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, esclarecemos que a licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos: "A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo.Malheiros.2003). "A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstancias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo.Ed.Fórum.2ª Ed. 2008). "As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delineia todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006). Desta feita, o que caracteriza o veículo como novo - 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km, devendo prevalecer nesse aspecto o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial. Corroborando, citamos o seguinte julgado: "(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...) "(Grifos Nossos).(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível) Tribunal Regional Federal, processo 0053492-72.2010.4.01.3400. A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável à ela, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na integra em www.tj.sp.gov.br, provando que um veículo não perde a sua condição de 0 KM por ter sido refaturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes. Assim, conforme os casos acima transcritos, restou claro que os veículos não perdem a sua condição de 0 km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes / Concessionárias, e sua garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado. No caso em tela, a discórdia versa, resumidamente, ao conceito de veículo novo zero quilometro, pela jurisprudência juntada, ficando claro que se trata de um veículo que nunca foi usado, ou seja, o estado de conservação do bem e não o fato do mesmo ser transferido ou refaturado. Por todos os motivos acima mencionados, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/93, bem como, considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexiste amparo fatídico e legal que vede as Revendas ao fornecimento do bem em questão. Neste sentido, editais que se apoiam na Lei Federal nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, para admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias atraem o questionamento da constitucionalidade desse diploma e infringem o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Para tanto, resta claro que, quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de as propostas contemplarem preços mais vantajosos para a Administração Pública, raciocínio este, que perfeitamente contribui para não coibirmos a participação de revendedoras em procedimentos licitatórios, pois é lícita a participação das mesmas, devendo editais não conterem regras em sentido diverso, medida esta, que se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da C.F. Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, DECIDO no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, e pelo não provimento do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora no presente certame licitatório a empresa D.P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS EIRELLI – ME.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) pregão eletrônico, sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão Eletrônico:

Paulo Eduardo Martins
Pregoeiro
Cesar Augusto de Souza
Equipe de Apoio
Ricardo Jose Melanda
Equipe de Apoio